

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistas trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

A GÊNESE DO DIREITO HUMANO AO SANEAMENTO E SUA INCORPORAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LA GÉNESIS DEL DERECHO HUMANO AL SANEAMIENTO Y SU INCORPORACIÓN AL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO

**Taís Mariana Lima Pereira
Vladmir Oliveira da Silveira ¹**

Resumo

O presente trabalho versa sobre a gênese do direito humano ao saneamento no âmbito das Nações Unidas e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro. A questão que se pretende investigar é como se deu o reconhecimento do direito humano ao saneamento e como o ordenamento jurídico interno trata a questão. Primeiramente se discorrerá sobre o nascimento do direito humano ao saneamento a partir de resoluções das Nações Unidas. Na sequência, se examinará a principal legislação brasileira que trata do saneamento e que foi recentemente atualizada. Por derradeiro, serão tecidas reflexões sobre o status normativo do direito ao saneamento nos âmbitos internacional e interno. A relevância do trabalho será demonstrada pela importância do saneamento para uma vida digna, pela sustentabilidade e pela atualidade do assunto. O método científico adotado será o hipotético-dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, pautada pelo paradigma pós-positivista e com enfoque sóciocrítico do Direito.

Palavras-chave: Direitos humanos, Saneamento, Água e esgotamento sanitário

Abstract/Resumen/Résumé

El presente trabajo aborda la génesis del derecho humano al saneamiento en el ámbito de las Naciones Unidas y su incorporación al ordenamiento jurídico brasileño. La pregunta que pretendemos investigar es cómo se llevó a cabo el reconocimiento del derecho humano al saneamiento y cómo aborda el tema el sistema legal interno. Primero, se discutirá el nacimiento del derecho humano al saneamiento con base en las resoluciones de Naciones Unidas. A continuación, se examinará la principal legislación brasileña sobre saneamiento, recientemente actualizada. Finalmente, se harán reflexiones sobre el estado normativo del derecho al saneamiento en el ámbito internacional y nacional. La relevancia del trabajo quedará demostrada por la importancia del saneamiento para una vida digna, por la sostenibilidad y por la actualidad del tema. El método científico adoptado será el hipotético-deductivo, basado en una investigación bibliográfica y documental, guiada por el paradigma pospositivista y con enfoque sociocrítico del Derecho.

¹ Orientador

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos humanos, Saneamiento, Agua y alcantarillado

1. INTRODUÇÃO

A falta de saneamento básico, no Brasil e no mundo, é na atualidade um dos maiores problemas relacionados às desigualdades sociais, doenças e danos ambientais. Portanto, vê-se claramente que o saneamento está intimamente relacionado com o tripé social, econômico e ambiental da sustentabilidade.

Não por acaso, o saneamento, juntamente com a água, compõe o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). No âmbito interno nacional, o tema do saneamento também está na pauta do dia, haja vista a recente aprovação do novo marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020), que dá novo regramento à prestação deste indispensável serviço público para a dignidade humana.

O presente trabalho se destina a analisar a gênese do direito humano ao saneamento no âmbito do Sistema ONU, bem como a sua incorporação pela legislação brasileira. Na primeira seção a análise volta-se ao panorama internacional, mais precisamente na esfera das Nações Unidas. A segunda seção se debruça sobre o saneamento no plano nacional, especialmente a partir do exame do novo marco legal do saneamento básico.

Em razão da necessidade de limitação temática para uma melhor abordagem, o trabalho aqui desenvolvido adotará o recorte epistemológico do saneamento apenas concernente aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

O método científico empregado será o hipotético-dedutivo, com o paradigma científico pós-positivista e enfoque teórico sóciocrítico do Direito.

2. A GÊNESE DO DIREITO HUMANO AO SANEAMENTO NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Os direitos humanos correspondem a uma construção histórica (BOBBIO, 2004, p. 18). Com o decorrer do tempo, as necessidades humanas se ampliam e as comunidades incorporam novos valores axiológicos que atualizam o significado de dignidade humana. Esse processo, contínuo, porém não linear, é denominado *dinamogenesis dos direitos humanos* e pode ser facilmente verificado a partir da análise das gerações (ou dimensões) de direitos humanos, que se sucedem acumulando novos direitos e conteúdos, mas nunca

revogando ou substituindo os direitos anteriores. O processo da dinamogenesis dos direitos humanos é assim descrito por Silveira e Rocasolano:

No processo da dinamogenesis, a comunidade social inicialmente reconhece como valioso o valor que fundamenta os direitos humanos (dignidade da pessoa humana). Reconhecido como valioso, este valor impulsiona o reconhecimento jurídico, conferindo orientação e conteúdos novos (liberdade, igualdade, solidariedade etc.) que expandirão o conceito de dignidade da pessoa. Essa dignidade, por sua vez, junto ao conteúdo dos direitos humanos concretos, é protegida mediante o complexo normativo e institucional representado pelo direito (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 199).

Como não poderia deixar de ser, o direito humano ao saneamento também é fruto de um lento processo histórico que levou ao reconhecimento da sua imprescindibilidade para uma vida humana com dignidade (AMORIM, 2015, p. 114). Tal reconhecimento se deu a partir de debates na comunidade internacional sobre o conteúdo e implicações deste direito, até finalmente lograr a sua afirmação em documentos internacionais.

Até o momento, o direito humano ao saneamento – sempre tratado em conjunto com o direito humano à água – não consta expressamente nos tratados de direitos humanos (normas de *hard law*), existindo apenas algumas menções como direito acessório ou instrumental de outros direitos em tratados como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006.

As primeiras discussões internacionais que envolvem o tema saneamento como necessidade humana, ainda que com maior enfoque na questão da água, remontam à Conferência da ONU sobre a Água, ocorrida em 1977, em Mar Del Plata. Posteriormente, o tema voltou a ser abordado, em correlação com outras temáticas, na Conferência Internacional sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável de 1992, Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 (Eco-92 ou Rio-92), Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento de 1994 e Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002 (OLIVEIRA; AMARANTE JUNIOR, 2015).

Em novembro de 2002 adveio o primeiro documento internacional que tratou do direito à água – parte indispensável do saneamento – pelo viés humanista e de forma mais detalhada. Trata-se do Comentário Geral n.º 15 (CG 15) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (CDESC). Com fundamento numa

interpretação teleológica do artigo 11 e extensiva do artigo 12, ambos do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PDESC), o CDESC abordou a problemática água não apenas como meio de efetivação de outros direitos, mas também como direito em si mesmo (YIP; YOKOYA, 2016, p. 172).

O CDESC esclareceu que dentre os diversos usos da água, devem ser assegurados de modo prioritário os destinados a fins pessoais e domésticos, assim como aqueles que previnam a fome e as doenças. A água deve ser entendida como um bem social e cultural, e não meramente econômico. O exercício do direito à água deve ser pautado pela sustentabilidade, sendo que este pode sofrer adequações com relação à disponibilidade, qualidade e acessibilidade (física e econômica) dos recursos hídricos (ONU, 2003).

É de especial relevância no CG 15 o dever dos Estados de garantirem o acesso à água sem qualquer espécie de discriminação, sendo que em tempos de escassez deve ser assegurado o acesso aos grupos mais vulneráveis da população (notadamente às mulheres, crianças, minorias, indígenas, refugiados, migrantes e encarcerados). Esse dever enseja a necessidade de adoção de medidas concretas por parte dos Estados para evitar uma distribuição inadequada da água. Em que pese o CDESC reconheça que as obrigações previstas no PDESC são de aplicação progressiva em razão da limitação de recursos financeiros, ele também assinala que obrigações como a garantia de não discriminação são de cumprimento imediato (ONU, 2003).

Em julho de 2010 adveio a Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU, que expressamente reconheceu que “o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos” (ONU, 2010a, p. 3).

Além da afirmação categórica quanto ao reconhecimento da água e do saneamento como direitos humanos, a Resolução 64/292 também incentivou Estados e organizações internacionais a destinarem recursos financeiros e transferência de tecnologias a fim de universalizar o acesso à água potável e ao saneamento para as populações dos países em desenvolvimento, por meio da assistência e cooperação internacional (ONU, 2010a, p. 3).

A Assembleia Geral e o Conselho de Direitos Humanos da ONU seguem emitindo diversas resoluções sobre a matéria, em razão do contínuo monitoramento a nível global dos direitos humanos à água e ao saneamento exercido por estes órgãos. Por meio de tais resoluções são definidos novos conteúdos e contornos desses direitos, a exemplo da reafirmação da responsabilidade precípua dos Estados pelo fornecimento dos serviços de água e saneamento, mesmo quando houver delegação para atores privados; do

estabelecimento de uma distinção entre o direito à água e o direito ao saneamento, dadas as particularidades deste; e da inclusão no direito ao saneamento de questões atinentes à higiene menstrual de meninas e mulheres (PEREIRA; SILVEIRA, 2021, p. 322-323).

A água e o saneamento integram atualmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 6 da Agenda 2030 da ONU, qual seja, “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos” (ONU, 2015, p. 16). O referido ODS é composto por metas como o alcance do acesso universal, adequado e equitativo da água e do saneamento; melhoramento da qualidade da água e redução da poluição; eficiência e sustentabilidade do uso da água; gestão integrada de recursos hídricos por meio de cooperação transfronteiriça; proteção e restauração de ecossistemas relacionados à água; ampliação da cooperação internacional em matéria de água e saneamento para auxílio dos países em desenvolvimento; e fortalecimento da participação de comunidades locais na gestão da água e do saneamento. De acordo com Campello e Lucena (2020, p. 212), “o ODS 6 preocupa-se em disponibilizar a água e saneamento suficientes, de qualidade, mediante os critérios de aceitabilidade, de fácil acesso físico e que seja economicamente viável à população”.

Considerando que “os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são reflexos do atual estágio dos direitos humanos globalmente considerados” (SILVEIRA; PEREIRA, 2018, p. 924), é de grande importância e significação a existência de um ODS especialmente dedicado à água e ao saneamento. Por outro lado, a inexistência de um tratado internacional que aborde especificamente e com maior detalhamento os direitos humanos à água e ao saneamento, conferindo-lhes, assim, maior publicidade, prestígio e segurança jurídica, ainda é uma circunstância negativa que precisa ser superada, mas que não deve ser interpretada como pretexto para a não observância destes direitos pelos Estados.

3. O SANEAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É cediço que não basta a enunciação em tratados e documentos internacionais de que o acesso ao saneamento consiste num direito humano para que este seja efetivamente protegido. Cumpre recordar a lição de Norberto Bobbio (2004, p. 23), de que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

É a partir dessa perspectiva de preocupação com a real, efetiva e devida proteção e promoção dos direitos humanos, que a análise do direito ao saneamento no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos deve ser aliada à da esfera jurídica a que tal direito corresponde no ordenamento interno brasileiro, no caso, o Direito Administrativo.

O saneamento básico corresponde a um serviço público de interesse local e, portanto, de titularidade dos municípios, de acordo com o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. Um serviço público corresponde a atividade material/econômica reconhecida pelo Estado como de fundamental importância para a vida digna de seu povo. Por tal motivo, o Estado toma para si o desempenho dessa atividade, com ou sem exclusividade, de modo a possibilitar que todos tenham acesso mínimo às comodidades que ela proporciona, sendo que essa atividade econômica passa a ser orientada pelo regime jurídico de direito público. É o que afirma Hachem:

Já os serviços públicos constituem atividades econômicas lato sensu cuja prestação, em virtude de uma decisão estatal consolidada pelo ordenamento jurídico, é considerada atribuição típica do Poder Público, a quem incumbe o dever de garantir que serão oferecidas continuamente à população e sob a incidência de um regime principiológico peculiar de bases juspublicistas. São atividades econômicas (lato sensu) como quaisquer outras, que em princípio poderiam ser livremente exploradas pela iniciativa privada sob o regime de mercado, mas que o Estado reputou demasiadamente importantes para a satisfação de relevantes necessidades humanas que seria inadequado correr o risco de que elas deixassem de ser ofertadas pelos particulares ou de que se tornassem inacessíveis a uma parcela da população que delas necessitasse. Assim, através de normas jurídicas primárias atributivas de deveres-poderes às entidades estatais, o Poder Público dirige à Administração a obrigação de assegurar que tais atividades sejam prestadas permanentemente, estipulando princípios de observância obrigatória sobre elas incidentes para atingir a finalidade de que todos os cidadãos que delas necessitem possam acedê-las de maneira igualitária (HACHEM, 2014, p. 126).

No Brasil, o saneamento é atualmente regido pela Lei n.º 11.445/2007, que estabelece as suas diretrizes nacionais. A referida legislação de 2007 foi recentemente atualizada pela Lei nº 14.026/2020, denominada novo marco legal do saneamento básico. O saneamento básico no Brasil compreende não apenas os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mas também os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais (BRASIL, 2007). Contudo, cumpre ressaltar que, como o presente trabalho concentra-se nas questões relacionadas à água e ao esgoto, os dispositivos legais analisados também estão cingidos a esta temática.

O art. 2º da Lei 11.445/2007 elenca como princípios fundamentais a serem observados na prestação dos serviços de saneamento, dentre outros: a universalização do

aceso e sua efetiva prestação; a prestação dos serviços de forma adequada à saúde e ao meio ambiente; a adoção de métodos, técnicas e processos que observem as peculiaridades locais e regionais; articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, habitação, combate à pobreza, ecológicas e de saúde, dentre outras, para a melhoria da qualidade de vida; a eficiência e a sustentabilidade econômica; o estímulo à pesquisa e o emprego de tecnologias apropriadas; a transparência das ações; o controle social; a redução de perda de água, racionalização do consumo, reúso de efluentes sanitários e aproveitamento das águas da chuva; a prestação regionalizada dos serviços; a seleção competitiva dos prestadores; e a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (BRASIL, 2007).

Um dos pontos mais controvertidos do novo marco legal do saneamento básico reside no forte incentivo à transferência dos serviços de saneamento para a iniciativa privada, por meio de concessões e/ou de privatizações das companhias estaduais. Os entes federados que adotarem alguma dessas políticas de transferência serão beneficiados com a facilitação ou priorização na obtenção de recursos federais para investimento na área, conforme artigo 50 da nova redação da Lei nº 11.445/2007. Ainda nesse sentido, em diversos dispositivos o novo marco legal veda a prestação dos serviços de saneamento por meio de contratos de programa (tradicionalmente celebrados entre municípios e as empresas estaduais de saneamento) (BRASIL, 2007).

As críticas tecidas ao novo marco legal do saneamento no que tange ao forte estímulo para transferência dos serviços para atores privados fundamentam-se, primeiramente, no fato de que tal transferência praticamente se dá de modo integral em razão dos termos adotados na legislação, como observou o ex-relator especial da ONU para os direitos humanos à água e ao saneamento, Léo Heller (CANCIAN, 2019). Lado outro, a natural busca pela maximização de lucros das empresas privadas, pelo menos à primeira vista, parece não se compatibilizar com a necessidade de maiores investimentos em localidades de menor renda, as quais devem ser priorizadas para que se alcance a universalização desses serviços. A propósito dessa problemática, Villar e Ribeiro afirmam que:

Tais privatizações levantam questões políticas importantes e de natureza polêmica, pois a transferência da titularidade ou da execução do serviço a terceiros implica na elevação dos custos na manutenção e distribuição da água às populações e diminui ou exclui a responsabilidade política dos Estados em providenciar serviços de natureza tipicamente estatal, reduzindo-o a condição de mero ente regulador e fiscalizador. A situação ainda é agravada pela pressão

de organismos internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional exigindo a transformação econômica institucional dos Estados a fim de reduzir os débitos do setor público o que incentiva as privatizações e o corte nos subsídios, incluídos aqueles sobre a água. Além disso, existe também a pressão das corporações privadas interessadas nos lucros da venda desse recurso e dos serviços relacionados (VILLAR; RIBEIRO, 2012, p. 375).

Importa registrar que as críticas quanto ao incentivo para maior participação da iniciativa privada no setor do saneamento, a partir de uma concomitante diminuição da participação pública, não podem ser analisadas a partir de visões políticas maniqueístas. Tais críticas devem ser pautadas na preocupação da proteção do direito humano ao saneamento com fundamento no marco da sustentabilidade, e não significam uma negação absoluta à participação privada na prestação desses serviços.

Em descompasso com a postura adotada pelo Brasil perante a comunidade internacional, quando votou favoravelmente à aprovação da Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU, no plano interno ainda não há dispositivo constitucional ou legal que reconheça o direito ao saneamento como fundamental à dignidade da pessoa humana, carência esta que também não foi suprida pelo recém aprovado projeto do novo marco legal do saneamento básico. Conforme observado e pontuado por Machado (2018, p. 24) “é imprescindível a inserção no quadro do direito positivo brasileiro do direito fundamental de acesso à água, para que esse direito seja implementado com a devida dimensão, sem resistência, sem conflitos e sem interpretações dúbias ou restritivas”.

Assim, tem-se que o direito ao saneamento deve ser compreendido a partir de uma análise conjunta entre normas internacionais que o consagraram ao *status* de direito humano e as normas internas que regulam a sua prestação enquanto serviço público, sempre com vistas a alcançar uma interpretação que possibilite a mais ampla e efetiva proteção e promoção desse direito essencial para a dignidade humana e para um mundo sustentável.

4. CONCLUSÃO

A constatação, pela comunidade internacional, da importância do saneamento para a dignidade humana levou ao seu reconhecimento como direito humano, por meio de resoluções de órgãos do Sistema ONU. Esse processo de nascimento de novos direitos humanos e, portanto, de agregação de novos valores ao conceito de dignidade é denominado dinamogenesis dos direitos humanos.

É necessário que os Estados dialoguem para a celebração de um tratado (norma de *hard law*) que também reconheça a existência dos direitos humanos à água e ao saneamento, como direitos autônomos, a fim de que seja superada qualquer dúvida com relação à vinculatividade destes direitos. De modo semelhante, no âmbito interno, é imperioso que o direito ao saneamento seja expressamente reconhecido como direito fundamental, atribuindo-lhe maior importância e carga obrigacional.

O novo marco legal do saneamento trouxe contribuições relevantes em matéria principiológica para o direito ao saneamento. A escolha política por priorizar a participação de atores privados na prestação dos serviços de saneamento é questão que, considerando o objetivo maior de universalização, suscita questionamentos, mas cujo acerto só poderá ser avaliado com o decorrer dos anos da implementação da política pública.

REFERÊNCIAS

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445compilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LUCENA, Micaella Carolina de. ODS 6 sobre a disponibilidade e gestão sustentável da água e de saneamento básico para todos. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.). **Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030** [livro eletrônico]. São Paulo: IDHG, 2020, p. 199-215.

CANCIAN, Natália. Proposta de ampliar participação privada em saneamento é falaciosa, diz relator da ONU. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 28 out. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/proposta-de-ampliar-participacao-privada-em-saneamento-e-falaciosa.shtml?origin=folha>>. Acesso em: 21 out. 2021.

HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito de acesso à água**. São Paulo: Malheiros, 2018.

OLIVEIRA, Celso Maran de; AMARANTE JUNIOR, Ozelito Possidônio de. Evolução das regras jurídicas internacionais aplicáveis aos recursos hídricos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 80, p. 423-447, nov./dez. 2015. Disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/05-20_3_Encontro_Anual_da_Rede_Ambiental/RTDoc16_5_11_1_56_PM.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Cuestiones sustantivas que se plantean en la aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales**: Observación general Nº 15 (2002), El derecho al agua (artículos 11 y 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Ginebra: ONU, 2003. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/486454?ln=en>>. Acesso em: 20 out. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Resolución aprobada por la Asamblea General el 25 de septiembre de 2015 70/1**: Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3923923?ln=en>>. Acesso em: 11 out. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Resolución aprobada por la Asamblea General el 28 de julio de 2010 64/292**: El derecho humano al agua y el saneamiento. Nova Iorque: ONU, 2010a. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/687002?ln=en>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

PEREIRA, Taís Mariana Lima; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Princípios e objetivos norteadores do saneamento básico: do global ao nacional. In: GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 317-329.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; PEREIRA, Taís Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 18, n. 3, p. 909-931, set./dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6942/3322>>. Acesso em: 20 out. 2021.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

VILLAR, Pilar Carolina; RIBEIRO, Wagner Costa. A percepção do direito humano à água na ordem internacional. **Revista de direitos fundamentais e democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 358-380, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/161/157>>. Acesso em: 21 out. 2021.

YIP, César; YOKOYA, Mariana. Direito Internacional dos Direitos Humanos e direito à água: uma perspectiva brasileira. **Anuario Colombiano de Derecho Internacional**, Bogotá, v. 9, p. 167-195, 2016. Disponível em: <<https://revistas.urosario.edu.co/index.php/acdi/article/viewFile/4495/3225>>. Acesso em: 20 out. 2021.